Quinta-feira, 11 de Março de 2021

I Série – N.º 44



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondêgcia, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	
A 1.ª série	Kz: 867.681,29
A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª ségie	Kz: 360.529,54

ASSINATURA

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 62/21:

Actualiza as medidas de prevenção e controlo da propagação do Vírus SARS-CoV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados, dos equipamentos sociais e outras actividades durante a vigência da Situação de Calamidade Pública. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 39/21, de 9 de Fevereiro, o Decreto Executivo Conjunton.º 23/21, de 15 de Janeiro, e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 62/21 de 11 de Março

Considerando terem sido detectados, em território nacional, casos das novas variantes do Vírus SARS CoV-2 cujo potencial de propagação obriga o reforço da vigilância das medidas de controlo e combate da sua propagação;

Havendo a necessidade de se proceder à actualização das medidas decretadas ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 39/21, de 9 de Fevereiro, que actualiza as medidas de prevenção e controlo da propagação do Vírus SARS-CoV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados e dos equipamentos sociais, durante a vigência da Situação de Calamidade Pública;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 5.º e 19.º da Lei n.º 5/87, de 23 de Fevereiro, a alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, o seguinte:

MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS A VIGORAR DURANTE A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADA POR FORÇA DA COVIDO19

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Decreto Presidencial actualiza as medidas de prevenção e controlo da propagação do Vírus SARS-CoV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados, dos equipamentos sociais e outras actividades durante a vigência da Situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 2.° (Âmbito territorial)

As medidas previstas no presente Diploma abrangem todo o território nacional.

ARTIGO 3.º (Xigência e aplicação)

- 1. As medidas previstas no presente Diploma vigoram até às 23h59 do dia 10 de Abril de 2021.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as medidas previstas no presente Diploma podem ser alteradas em função da evolução da situação epidemiológica.

ARTIGO 4.° (Medidas de protecção individual)

1. Sem prejuízo do disposto no presente Diploma em domínios específicos, é obrigatório o uso correcto de máscara facial na via pública, nos espaços fechados de acesso público, nos transportes públicos e transportes colectivos, nos estabelecimentos de ensino, na venda ambulante e nos mercados.



2132 DIÁRIO DA REPÚBLICA

- 2. A não utilização de máscara facial, quando obrigatória, ou a sua utilização incorrecta, dá lugar à aplicação de multa que varia entre os Kz: 10.000,00 (dez mil Kwanzas) e os Kz: 15.000,00 (quinze mil Kwanzas).
- 3. Para efeitos do presente Diploma, considera-se utilização incorrecta de máscara facial quando não se cubra, simultaneamente, o nariz e a boca.
- 4. Os responsáveis dos locais onde seja obrigatória a utilização de máscara facial devem adoptar todas as medidas necessárias com vista a impedir o acesso e/ou recusar a prestação de serviços aos cidadãos sem máscara facial.

ARTIGO 5.º

(Dever cívico de recolhimento domiciliar)

- 1. Recomenda-se a todos os cidadãos que se abstenham de circular em espaços e vias públicas e equiparadas, e que permaneçam no respectivo domicílio, excepto para deslocações necessárias e inadiáveis.
- 2. É especialmente recomendada a abstenção de circulação ou permanência na via pública das 22h00 às 5h00.

ARTIGO 6.º

(Defesa e controlo sanitário das fronteiras)

- 1. As fronteiras da República de Angola mantêm-se encerradas, estando as entradas e saídas do território nacional sujeitas a controlo sanitário definido pelas autoridades competentes, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional e com o Regulamento Sanitário Nacional.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são permitidas entradas e saídas do território nacional para efeitos de:
 - a) Regresso ao território nacional de cidadãos nacionais e de cidadãos estrangeiros residentes em Angola, bem como de cidadãos estrangeiros detentores de visto de trabalho;
 - b) Entrada de profissionais estrangeiros que prestam serviço em Angola tanto a entidades públicas quanto a entidades privadas;
 - c) Regresso de cidadãos estrangeiros aos respectivos países:
 - d) Viagens oficiais de e para o território nacional;
 - e) Entrada e saída de carga, mercadoria e encomendas postais;
 - f) Ajuda humanitária;
 - g) Emergências médicas;
 - h) Escalas técnicas;
 - i) Entrada e saída de pessoal diplomático e consular.
- 3. Sem prejuízo de outras formalidades, as entradas e saídas do território nacional, nos termos do número anterior, não carecem de qualquer tipo de autorização, estando dependentes da realização de teste pré-embarque do Vírus SARS-CoV-2, com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores à viagem.
- 4. Sempre que se verifiquem sérios riscos de importação do Vírus SARS-CoV-2 para o território nacional, os Departamentos Ministeriais competentes podem determi-

nar o encerramento ou a suspensão temporária da circulação aérea, terrestre, marítima e fluvial com países determinados, devendo as forças de defesa e segurança zelar pelo reforço do controlo fronteiriço.

ARTIGO 7.º

(Cerca sanitária provincial ou municipal)

- 1. Nas províncias ou municípios onde seja fixada cerca sanitária, ficam as respectivas fronteiras sujeitas a controlo sanitário.
- 2. As saídas das zonas sujeitas à cerca sanitária, nos termos do presente artigo, estão condicionadas à realização prévia do teste do SARS-CoV-2.
- 3. As cercas sanitárias provinciais ou municipais podem ser fixadas, modificadas ou prorrogadas mediante acto conjunto dos Ministros da Saúde e do Interior.
- 4. Sem prejuízo das sanções criminais aplicáveis, a violação da cerca sanitária provincial ou municipal, nos termos referidos no n.º 2 do presente artigo, é punível com multa que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 8.º

(Circulação interprovincial em caso de circulação comunitária)

Havendo circulação comunitária do Vírus SARS--CoV-2, declarada pelas autoridades competentes, as saídas do território da respectiva província estão condicionadas à apresentação de teste serológico com resultado negativo, o qual tem a validade de sete dias.

ARTIGO 9.º (Transladação de cadáveres)

É proibida a transladação internacional e interprovincial de cadáveres cuja causa da morte seja a COVID-19.

ARTIGO 10.° (Voos regulares)

- 1. Para efeitos do disposto nos artigos 6.º e 7.º do presente Diploma, é permitida a realização de voos regulares nacionais e internacionais, devendo limitar-se ao mínimo necessário e adequado à situação epidemiológica, sem prejuízo da possibilidade de suspensão temporária de certas rotas.
- 2. Para embarque nos voos internacionais de e para Angola é obrigatória a apresentação de teste RT-PCR com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores à viagem, sendo dispensada qualquer autorização.
- 3. Todos os cidadãos provenientes do exterior estão sujeitos à realização de teste à chegada ao território nacional, nas instalações aeroportuárias.
- 4. O teste referido no número anterior é do tipo rápido antigénio SARS-CoV-2.
- 5. Em caso de resultado positivo, os cidadãos estão sujeitos a isolamento institucional.

- 6. Para embarque nos voos domésticos é obrigatória a apresentação de teste serológico com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores à viagem, sendo dispensada qualquer autorização.
- 7. Os Departamentos Ministeriais competentes em razão da matéria definem a cadência gradual dos voos, a sua programação e as regras gerais a observar por todos os intervenientes.

ARTIGO 11.º (Quarentena)

- 1. Para os cidadãos nacionais, estrangeiros residentes e membros do corpo diplomático acreditado em Angola provenientes do exterior do País é obrigatória a observância de quarentena domiciliar.
- 2. Para os casos de cidadãos estrangeiros não residentes provenientes do exterior do País e possuidores de residência própria é obrigatória a observância de quarentena domiciliar, salvo se as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para o efeito.
- 3. Os cidadãos sujeitos à quarentena domiciliar assinam um termo de responsabilidade, nos termos definidos pelas autoridades sanitárias.
- 4. Considera-se concluída a quarentena domiciliar com a emissão do título de alta pela autoridade sanitária competente, a qual acontece após teste SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado até sete dias após o início da quarentena domiciliar.
- 5. Sempre que a situação epidemiológica recomendar ou as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para a quarentena domiciliar, nomeadamente a observância do distanciamento físico, é determinada quarentena institucional.
- 6. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, os Ministérios da Saúde e da Juventude e Desportos podem determinar regime específico para a quarentena de atletas de alta competição.
- 7. Sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da lei, a violação da quarentena domiciliar é sancionada com multa que varia entre os Kz: 150.000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas), para além da transformação em quarentena institucional.

ARTIGO 12.º (Isolamento domiciliar)

- 1. Nos casos definidos pelas autoridades sanitárias, os cidadãos que tenham resultado positivo no teste SARS-CoV-2 e que não apresentem sintomas observam o isolamento domiciliar e as demais medidas definidas pelas autoridades competentes.
- 2. Sempre que as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para o isolamento domiciliar, quando o cidadão seja proveniente de um País com circulação de novas estirpes do Vírus SARS-CoV-2 ou nos casos em que o cidadão possua outras doenças que recomendem

protecção especial ou ainda quando coabite com cidadãos considerados vulneráveis, nos termos do presente Diploma, é determinado o isolamento institucional.

- 3. Os cidadãos que coabitem com cidadãos em isolamento domiciliar estão sujeitos à quarentena domiciliar.
- 4. Considera-se concluído o isolamento domiciliar ou institucional com a emissão do título de alta pela autoridade sanitária competente, a qual acontece após a realização do teste SARS-CoV-2 com resultado negativo.
- 5. A violação do isolamento domiciliar dá origem à responsabilização criminal, nos termos da lei, sem prejuízo da colocação compulsiva do infractor em isolamento institucional e de aplicação de multa que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas).

ARTIGO 13.º (Comparticipação nos testes)

- 1. A realização de teste do Vírus SARS-CoV-2 por iniciativa dos cidadãos, quando efectuada nas unidades sanitárias públicas, está sujeita à comparticipação, nos termos definidos pelos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças Públicas e pela Saúde.
- 2. O teste pós-desembarque é comparticipado, nos termos definidos pelos Ministérios da Saúde, das Finanças e dos Transportes.

ARTIGO 14.º (Protecção especial de cidadãos vulneráveis)

- 1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos vulneráveis à infecção por COVID-19, nomeadamente:
 - a) Pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;
 - b) Pessoas com doença crónica considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os doentes respiratórios crónicos, os doentes oncológicos, os doentes com anemia falciforme e pessoas com obesidade;
 - c) Gestantes;
 - d) Crianças menores de cinco anos.
- 2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior e os que tenham a seu cargo crianças menores de cinco anos, quando detentores de vínculo laboral com entidade pública ou privada, estão dispensados da actividade laboral presencial.
- 3. Independentemente do previsto no número anterior, por acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, podem ser criados regimes que permitam a realização de trabalho presencial em condições de segurança.
- 4. Os cidadãos vulneráveis sujeitos à protecção especial, nos termos da alínea b) do n.º 1, devem fazer prova da sua condição através da apresentação de documento emitido por médico.

2134 DIÁRIO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO II **Medidas**

ARTIGO 15.° (Serviços públicos e privados)

- 1. Os serviços públicos funcionam, em todo o território nacional, no período das 8h00 às 15h00, com a presença de 75% da força de trabalho.
- 2. Excepcionam-se do disposto no número anterior os serviços portuários, aeroportuários e conexos, as delegações aduaneiras, os órgãos de defesa e segurança, os serviços de saúde, os serviços de comunicações electrónicas, comunicação social, energia, águas, recolha de resíduos e estabelecimentos de ensino que podem operar com 100% da força de trabalho.
- 3. Os serviços previstos no número anterior devem, sempre que possível, adoptar o regime de turno.
- 4. Sem prejuízo do disposto em norma específica, os serviços administrativos do Sector Privado funcionam entre as 6h00 e as 16h00, com a presença de 75% da força de trabalho.
- 5. Os serviços públicos e privados devem, sempre que possível, privilegiar o teletrabalho ou outros mecanismos para a prestação de actividade laboral de modo remoto.

ARTIGO 16.º (Estabelecimentos de ensino)

- 1. Mantêm-se as actividades lectivas presenciais nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, em todos os níveis de ensino.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantém-se a suspensão das actividades lectivas presenciais no Pré-Escolar, em todas as Instituições de Educação e Ensino, estando o seu regresso sujeito à avaliação da situação epidemiológica.
- 3. Sem prejuízo de regras específicas definidas em diploma próprio, o funcionamento dos estabelecimentos de ensino deve observar o seguinte:
 - a) Distanciamento físico entre os alunos e entre estes e o professor, não podendo, em caso algum, ser inferior a 1,5 m;
 - b) Uso obrigatório de máscara facial no interior do estabelecimento de ensino;
 - c) Dispensa da actividade lectiva presencial de professores e alunos com doenças crónicas consideradas particularmente vulneráveis confirmada por médico, devendo ser criadas condições para a actividade lectiva não presencial;
 - d) Proibição de utilização de zonas comuns com forte probabilidade de criar aglomerados.
 - 4. Mantêm-se encerrados os refeitórios.
- 5. Por decisão das autoridades sanitárias locais pode ser determinado o encerramento temporário de estabelecimentos de ensino, verificada a inexistência das condições de biossegurança e de distanciamento físico definidas pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 17.º

(Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais)

- 1. Mantém-se autorizada a actividade lectiva presencial nas Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e nas Escolas Internacionais, sem prejuízo da possibilidade de funcionamento em regime de aulas não presenciais.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantém-se a suspensão das actividades lectivas presenciais no pré-escolar, estando o seu regresso sujeito à avaliação da situação epidemiológica.
- 3. Sem prejuízo de outras regras fixadas no presente Decreto Presidencial ou em diploma específico, as Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e as Escolas Internacionais funcionam, nos seguintes termos:
 - a) Obediência a calendário escolar próprio;
 - b) Autonomia funcional na determinação do modelo de reinício das aulas e distribuição das classes;
 - c) Distanciamento físico entre os alunos e entre estes e o professor, não podendo, em caso algum, ser inferior a 1,5 m;
 - d) Dispensa da actividade lectiva presencial de professores e alunos com doenças crónicas consideradas particularmente vulneráveis pelas autoridades sanitárias, devendo ser criadas condições para a actividade lectiva não presencial.
 - 4. Mantêm-se encerrados os refeitórios.
- 5. Enquanto durar a interdição de funcionamento dos refeitórios para os alunos dos demais níveis de ensino, os lanches individuais devem ser realizados na sala de aulas durante o período de intervalo.
- 6. Sem prejuízo da autonomia funcional prevista na alínea b) do n.º 3 do presente artigo, as Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e as Escolas Internacionais têm o dever de diálogo permanente com as Instituições responsáveis pelo Sector da Educação e com as autoridades sanitárias, devendo, especialmente, comunicar sobre todas as alterações ocorridas na actividade lectiva.

ARTIGO 18.º (Competições e treinos desportivos)

- 1. Mantêm-se autorizados os treinos e competições desportivas nas modalidades federadas.
- 2. Mantém-se autorizada a presença de público nas competições de modalidades desportivas federadas desde que não exceda o limite de 10% da capacidade do recinto desportivo, sem prejuízo da sua suspensão em função da evolução da situação epidemiológica, sendo obrigatório o uso de máscara facial, a observância das demais regras de biossegurança e o distanciamento físico, nos termos definidos pelo Departamento Ministerial responsável pelos Desportos.
- 3. Ao ente responsável pela organização do jogo compete tomar as medidas necessárias com vista à observância do disposto no número anterior, sob pena de aplicação de multa que vai de Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) a Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) e, em caso de reincidência, ser sancionado com jogos à porta fechada.

- 4. O retorno das competições previsto no n.º 1 obedece a um critério gradual, tendo em conta o risco de contágio das modalidades, nos termos definidos pelo Departamento Ministerial responsável pelos Desportos.
- 5. A prática de competições desportivas, prevista no presente artigo, está condicionada à realização de teste do Vírus SARS-CoV-2 aos agentes intervenientes no evento desportivo, realizado no dia da competição.
- 6. A testagem referida no número anterior é da responsabilidade das instituições intervenientes no evento desportivo.
- 7. A violação do disposto no presente artigo é sancionada com multa que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas).

ARTIGO 19.º (Prática desportiva individual e de lazer)

- 1. A prática desportiva individual e de lazer em espaços abertos é feita com observância de distanciamento físico entre os participantes, entre as 5h00 e as 21h00.
- 2. Em caso algum a prática desportiva individual pode agrupar mais do que 10 pessoas.
- 3. Na realização de prática desportiva, não é obrigatório o uso de máscara facial.
- 4. É autorizada a abertura de ginásios de acesso ao público e equiparados que funcionam em espaço aberto, mantendo-se encerrados os que funcionam em espaço fechado.
- 5. Os ginásios referidos no número anterior funcionam com observância de distanciamento físico entre os praticantes, devendo ser feita higienização regular dos espaços e dos equipamentos.
- 6. A violação do disposto no presente artigo é sancionada com multa que varia entre os Kz: 20.000,00 (vinte mil Kwanzas) e os Kz: 30.000,00 (trinta mil Kwanzas).

ARTIGO 20.º (Comércio de bens e serviços)

- 1. O exercício da actividade comercial de bens e serviços em geral, incluindo nas cantinas e similares, pode ser realizado entre as 7h00 e as 22h00, observadas as regras de biossegurança e de distanciamento físico, devendo ainda ser adoptada a regra de controlo da temperatura no acesso e a instalação de pontos de higienização das mãos à entrada e no interior das instalações.
- 2. Para efeitos do número anterior, o limite da força de trabalho presencial pode ser alargado até 100%, salvo se não for possível garantir o distanciamento de 2 m entre os trabalhadores, caso em que não deve exceder o limite de 50%.
- 3. A presença de clientes no interior do estabelecimento pode ser alargada até 100%, salvo se não for possível garantir o distanciamento de 2 m entre estes, caso em que não deve exceder o limite de 50% da sua capacidade.
- 4. A violação do disposto no presente artigo é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas).

5. Sempre que as autoridades de ordem pública tiverem conhecimento das infrações ao disposto no presente artigo devem determinar o encerramento temporário do estabelecimento, nos termos da lei.

ARTIGO 21.º (Restaurantes e similares)

- 1. Os restaurantes e similares mantêm-se em funcionamento, para o atendimento no local, entre as 6h00 e as 21h00, nos seguintes termos:
 - a) A ocupação dos estabelecimentos não deve exceder 50% da sua capacidade;
 - b) Limite máximo de quatro pessoas por mesa;
 - c) Proibição de atendimentos ao balcão, devendo todos os atendimentos ser feitos em mesa;
 - *d)* Proibição de serviços de alimentação em regime *self-service*;
 - e) Observância das regras de biossegurança e do distanciamento físico entre os clientes.
- 2. Os serviços de *take-away* e de entregas ao domicílio funcionam todos os dias entre as 6h00 e as 22h00.
- 3. São expressamente proibidas as pistas de dança nos restaurantes e similares.
- 4. A violação do disposto nos números anteriores dá lugar a aplicação de multa que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas).
- 5. Sempre que as forças de segurança tiverem conhecimento das infracções ao disposto no presente artigo devem determinar o encerramento temporário do estabelecimento, nos termos da lei.

ARTIGO 22.° (Mercados e venda ambulante)

- 1. É permitido o funcionamento dos mercados públicos e dos mercados de artesanato, bem como a venda ambulante de terça-feira a sábado, no período compreendido entre as 6h00 e as 15h00.
- 2. Para os vendedores e compradores nos mercados é obrigatório o uso de máscara facial e a observância do distanciamento físico.
- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, verificando-se incumprimento reiterado das medidas de biossegurança nos mercados públicos e de artesanato, as autoridades sanitárias competentes podem ordenar o encerramento temporário compulsivo dos mesmos, sem aviso prévio.
- 4. Os órgãos competentes da Administração Local devem criar as condições para a higienização regular dos mercados, nomeadamente nos dias de encerramento.
- 5. A venda ambulante realizada fora dos dias e horas permitidos dá lugar à aplicação de multa que varia entre os Kz: 10.000,00 (dez mil Kwanzas) e os Kz: 15.000,00 (quinze mil Kwanzas).

2136 DIÁRIO DA REPÚBLICA

6. É proibida a aquisição de produtos em venda ambulante fora dos dias e horas permitidos, estando o infractor sujeito à multa que varia entre os Kz: 20.000,00 (vinte mil Kwanzas) e os Kz: 30.000,00 (trinta mil Kwanzas).

ARTIGO 23.º (Actividades e reuniões)

- 1. As actividades e reuniões realizadas em espaço fechado não devem exceder a lotação de 50% da capacidade da sala, nem o número máximo de 150 pessoas, sendo obrigatório o uso da máscara facial e a observância das medidas de biossegurança e de distanciamento físico.
- 2. As actividades e reuniões com número superior aos limites previstos no n.º 1 do presente artigo estão sujeitas à comunicação prévia às autoridades sanitárias locais.
- 3. As actividades e reuniões realizadas em espaço aberto devem observar o distanciamento físico mínimo de 2 m entre os participantes e ser realizadas em espaço delimitado, devendo os organizadores assegurar a disponibilidade de máscara facial e o cumprimento das medidas de biossegurança.
- 4. Nos casos previstos nos números anteriores, recomenda-se que os eventos levem o mínimo necessário de tempo, com vista a reduzir o período de exposição das pessoas e, sempre que possível, se opte por meios digitais de comunicação.
- 5. A violação do disposto no presente artigo é sancionada com multa que varia entre os Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) e os Kz: 150.000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas).
- 6. A multa pela infracção prevista no número anterior é da responsabilidade do promotor do evento.

ARTIGO 24.º

(Actividades recreativas, culturais e de lazer na via pública ou em espaço público)

- 1. Os museus, teatros, monumentos e similares, bem como as bibliotecas e mediatecas, mantêm-se em funcionamento, sendo obrigatório o uso de máscara facial e a observância das regras de biossegurança e de distanciamento físico, não devendo exceder 50% da sua capacidade.
- 2. Mantém-se permitida a realização de feiras de cultura e arte, bem como de exposições de moda ou similares, em espaços públicos ou privados, sendo obrigatório o uso de máscara facial e a observância das regras de biossegurança e de distanciamento físico, não devendo exceder 50% da capacidade do local.
- 3. É autorizado o funcionamento dos cinemas em todo o território nacional até às 21h00, observada a obrigação de uso de máscara facial, do distanciamento físico e das restantes regras de biossegurança fixadas pelos Departamentos Ministeriais competentes, não devendo exceder 50% da capacidade de lotação das salas.
- 4. Mantém-se interdito o funcionamento dos clubes de diversão nocturna.

- 5. São permitidos espectáculos de música com carácter não dançante, até às 22 horas, com até 50% da capacidade do espaço, devendo os participantes estar sentados, com um distanciamento mínimo de 2 m e usar a máscara facial.
- 6. Sempre que se verifique o incumprimento do disposto no número anterior, os órgãos competentes determinam o encerramento compulsivo dos estabelecimentos.
- 7. As violações ao disposto no presente artigo são sancionadas com multas que variam entre os Kz: 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas) e os Kz: 600.000,00 (seiscentos mil Kwanzas), sem prejuízo do encerramento temporário dos locais, nos termos da lei.

ARTIGO 25.° (Actividades religiosas)

- 1. É permitida a realização de actividades religiosas todos os dias da semana.
- 2. Sem prejuízo das regras específicas fixadas pelos Departamentos Ministeriais competentes, os ajuntamentos para fins religiosos funcionam nos seguintes termos:
 - a) Uso obrigatório de máscara facial;
 - b) Distanciamento físico durante as celebrações;
 - c) Lotação limitada a 50% da capacidade do lugar de celebração, quando realizados em local fechado, com o limite máximo de 150 pessoas, sendo respeitada a distância mínima de 2 m entre os fiéis;
 - d) Afixação no exterior dos lugares de culto da capacidade de lotação do espaço;
 - e) Colocação de recipientes para oferta em pontos de fácil acesso, devendo os fiéis deslocar-se ao respectivo local, observando o devido distanciamento físico;
 - f) Desinfecção e ventilação regular dos lugares de culto.
- 3. Com vista a evitar o confinamento prolongado de fiéis nos lugares de culto, reduzindo o risco de exposição, é recomendado que as celebrações em espaço fechado tenham uma duração máxima de duas horas.
- 4. As autorizações previstas no presente artigo são circunscritas às entidades religiosas legalmente reconhecidas e que possuam condições de biossegurança para a realização das celebrações.
- 5. As celebrações religiosas devem ser realizadas em espaço aberto sempre que o local de culto não ofereça condições para suficiente ventilação e para o distanciamento físico entre os fiéis, mediante autorização das autoridades locais competentes, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 12/19, de 14 de Maio, não devendo, em caso algum, exceder o limite de 150 pessoas.
- 6. Não podem ser realizadas celebrações entre as 22h00 e as 5h00.
 - 7. É proibida a realização de peregrinações.
- 8. A violação do disposto no presente artigo pode dar lugar à suspensão das actividades, nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 12/19, de 14 de Maio.

ARTIGO 26.° (Ajuntamentos)

- 1. São permitidos ajuntamentos domiciliares até ao máximo de 15 pessoas.
- 2. Não são permitidos ajuntamentos de carácter festivo em local não domiciliar.
- 3. A violação do disposto no presente artigo dá lugar a aplicação de multa que varia entre Kz: 200.000,00 (duzentos mil Kwanzas) e os Kz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas).
- 4. São individualmente responsáveis pelo pagamento das multas previstas no número anterior as entidades responsáveis pela promoção dos ajuntamentos e os proprietários ou responsáveis dos locais onde estes se realizem.

ARTIGO 27.° (Ajuntamentos na via pública)

- 1. Não são permitidos ajuntamentos, de qualquer natureza, superiores a 10 pessoas na via pública.
- 2. Para efeitos do número anterior, as forças de segurança e ordem pública asseguram a circulação dos cidadãos, intervindo sobre os aglomerados de mais de 10 pessoas, sendo que a resistência às ordens directas das autoridades é sancionada como crime de desobediência, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.
- 3. A violação do disposto no presente artigo dá lugar a aplicação de multa que varia entre Kz: 200.000,00 (duzentos mil Kwanzas) e os Kz: 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas).
- 4. A multa prevista no número anterior é da responsabilidade da pessoa, individual ou colectiva, promotora do ajuntamento.

ARTIGO 28.º (Bebidas alcoólicas)

- 1. É interdita a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas na via pública.
- 2. A infracção ao disposto no presente artigo é sancionada com multa que varia entre os Kz: 25.000,00 (vinte e cinco mil Kwanzas) e os Kz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 29.º (Cerimónias fúnebres)

- 1. São permitidas cerimónias fúnebres com até 20 participantes, devendo os funerais realizar-se no período compreendido entre as 8h00 e as 13h00, obedecendo às regras de biossegurança e distanciamento físico.
- 2. Nos funerais de pessoas que tenham como causa de morte a COVID-19 são permitidos até cinco participantes, sem prejuízo de outras regras definidas pelas autoridades sanitárias, devendo os funerais realizar-se apenas no período da tarde.
- 3. Nas cerimónias fúnebres realizadas, nos termos do disposto nos números anteriores, é obrigatório o uso de máscara facial e a observância do distanciamento físico, sendo vedado o acesso ao cemitério por parte de pessoas sem máscara facial.

ARTIGO 30.º (Transportes colectivos de pessoas e bens)

- 1. Os transportes colectivos urbanos e interurbanos de passageiros, públicos e privados, funcionam com até 75% da sua lotação.
- 2. As empresas que prestem os serviços previstos no número anterior devem adequar a sua força de trabalho, de forma a garantir a continuidade dos serviços, e realizar a higienização e desinfecção regular dos veículos.
- 3. Sem prejuízo de poder dar lugar à apreensão do veículo e à suspensão da respectiva licença quando aplicável, a violação do disposto no n.º 1 do presente artigo é sancionada com multa que varia entre os Kz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas).

ARTIGO 31.º (Moto-táxi)

- 1. Nos serviços de moto-táxi é obrigatório o uso de máscara facial para o passageiro e o condutor.
- 2. A violação do previsto no presente artigo é sancionada com multa que varia entre os Kz: 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) e os Kz: 10.000,00 (dez mil Kwanzas).

ARTIGO 32.º (Praias, piscinas e marinas)

- 1. O acesso às praias, piscinas de acesso ao público e demais zonas balneares mantém-se interdito.
- 2. A violação do disposto no número anterior dá lugar a aplicação de multa que varia entre os Kz: 30.000,00 (trinta mil Kwanzas) e os Kz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas).
- 3. É permitido o acesso aos clubes navais e marinas para fins desportivos, bem como a utilização de embarcações para fins recreativos.
- 4. A utilização de embarcações para fins recreativos obedece a uma lotação máxima não superior a 50% da capacidade.
- 5. A violação do disposto no número anterior dá lugar à aplicação de multa que varia entre os Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) e os Kz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas).

CAPÍTULO III **Infracções**

ARTIGO 33.° (Multas)

- 1. A determinação do valor da multa aplicável, nos casos previstos no presente Diploma, varia consoante o tipo de infracção, a culpa, o benefício e capacidade económica do agente.
- 2. O disposto no presente Diploma não prejudica a responsabilidade civil do infractor.

ARTIGO 34.º (Processamento das multas)

As multas decorrentes de penalização por violação das medidas previstas no presente Diploma podem ser processadas e cobradas por qualquer instrumento destinado a possibilitar a sua recolha para a Conta Única do Tesouro Nacional.

ARTIGO 35.º (Receita das multas)

- 1. A totalidade da receita resultante das multas aplicadas por violação das medidas previstas no presente Diploma reverte à favor da província onde a mesma é aplicada, devendo ser exclusivamente destinada à melhoria das suas condições de biossegurança.
- 2. A receita referida no número anterior é disponibilizada aos Governos Provinciais a título de quota financeira.
- 3. Compete ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas assegurar a operacionalização técnica do pagamento das multas referidas no número anterior.

ARTIGO 36.º (Fiscalização)

- 1. A fiscalização do cumprimento dos deveres previstos no presente Diploma, incluindo a aplicação de multas, é da responsabilidade das autoridades de ordem pública, de inspecção e fiscalização legalmente competentes.
- 2. Nos termos do disposto no número anterior, as autoridades de ordem pública podem determinar as medidas que se revelem necessárias para o cumprimento do disposto no presente Diploma, incluindo o encerramento compulsivo de estabelecimentos comerciais, mercados, restaurantes e similares.
- 3. O encerramento compulsivo previsto no número anterior pode ser realizado mesmo depois de consumada a infracção desde que as autoridades de ordem pública tenham conhecimento por qualquer meio de prova disponível.

ARTIGO 37.º (Desobediência)

A resistência ao cumprimento das medidas previstas no presente Decreto Presidencial constitui crime de desobediência, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 38.º (Cerca sanitária na Província de Luanda)

- 1. Mantém-se a cerca sanitária na Província de Luanda até às 23h59 do dia 10 de Abril de 2021.
- 2. Enquanto vigorar a cerca sanitária na Província de Luanda, as entradas e saídas do seu território estão depen-

dentes da realização prévia de teste da SARS-CoV-2 com resultado negativo.

3. Os Departamentos Ministeriais competentes devem adoptar medidas eficazes de modo a conferir celeridade aos processos de entradas e saídas da cerca sanitária, particularmente para o exercício da actividade económica.

ARTIGO 39.º (Retoma de voos)

- É levantada a suspensão de interdição de ligações aéreas regulares de passageiros com a República da África do Sul, a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil.
- 2. A retoma dos voos é feita de modo gradual, considerando a evolução da situação epidemiológica.
- 3. Os Departamentos Ministeriais competentes em razão da matéria definem a cadência gradual dos voos previstos no presente artigo, a sua programação e as regras gerais a observar por todos os intervenientes.

ARTIGO 40.º (Aplicação subsidiária)

Em tudo não previsto no presente Diploma, são subsidiariamente aplicáveis as normas constantes do Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio, que não contrariem o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 41.º (Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 39/21, de 9 de Fevereiro, o Decreto Executivo Conjunto n.º 23/21, de 15 de Janeiro, e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 42.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 43.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à meia-noite (0h00) do dia 12 de Março de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (21-2246-A-PR)